

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.982 - SP (2013/0067578-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS**
ADVOGADOS : **ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)**
CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : **AIRPLANE HOLDINGS LIMITED**
ADVOGADOS : **SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)**
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S)
ANTÔNIO TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S)
CAROLINA GUERRA SARTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 208 DO DL Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. MOMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 208 DO DL Nº 7.661/45 E 2º E 4º DA LEI Nº 1.060/50.

1. Agravo de instrumento interposto em 25.04.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 09.10.2013.
2. Recurso especial em que se discute os requisitos para a falida se beneficiar do direito ao não recolhimento das custas processuais.
3. O art. 208 do DL nº 7.661/45 se aplica exclusivamente à massa, não se estendendo à pessoa da falida.
4. O art. 208 do DL nº 7.661/45 só se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa seja parte. Precedentes.
5. Constitui erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal. Enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do recolhimento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso interposto sem que haja o respectivo pagamento. Precedentes.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Dr(a). ROBERTO GOMES NOTARI, pela parte RECORRENTE: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Dr(a). CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA, pela parte RECORRIDA: AIRPLANE HOLDINGS LIMITED.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.982 - SP (2013/0067578-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRPLANE HOLDINGS LIMITED
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S)
ANTÔNIO TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S)
CAROLINA GUERRA SARTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: execução de título extrajudicial fundada em nota promissória, ajuizada por AIRPLANES HOLDING LIMITED em desfavor da TRANSBRASIL.

Exceção de pré-executividade: oposta pela TRANSBRASIL, requerendo a extinção do processo sob o argumento de que o título objeto da execução já havia sido quitado, sendo inclusive objeto de ação tendente à declaração de sua nulidade.

Decisão interlocutória: rejeitou o pedido de extinção, determinando a suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação anulatória (fl. 419, e-STJ). Essa decisão foi impugnada pela TRANSBRASIL via agravo de instrumento.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo na íntegra a decisão agravada (fls. 662/664, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pela TRANSBRASIL foram rejeitados pelo TJ/SP (fls. 683/685, e-STJ).

Recurso especial: alega violação do art. 265, IV, “a”, do CPC. A peça de interposição pede que o recurso seja processado independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista a sua condição de falida. Alternativamente, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 688/706, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial (fl. 748, e-STJ), dando azo à interposição do AREsp 311.112/SP , conhecido para determinar a sua conversão em especial (fl. 814, e-STJ).

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 822/829, e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.982 - SP (2013/0067578-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRPLANE HOLDINGS LIMITED
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S)
ANTÔNIO TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S)
CAROLINA GUERRA SARTI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se, na hipótese específica dos autos, o caso é de suspensão ou extinção da execução. Preliminarmente, cumpre verificar se o recurso reúne condições de ser conhecido, notadamente diante do não recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno.

I. Da deserção. Violação do art. 511 do CPC.

Ao interpor o recurso especial, a TRANSBRASIL deixou de recolher as respectivas custas. Argumentou que, com a decretação da quebra, “foi afastada da administração dos seus bens, deixando de gerar recursos, não havendo que se exigir custas para a interposição do presente recurso especial, uma vez que inexistem meios para tanto” (fl. 690, e-STJ). Alternativamente, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de contrarrazões, a AIRPLANES afirma que “o simples fato de ser a recorrente empresa falida não lhe confere automaticamente os benefícios da Lei nº 1.060/50, especialmente quando se tem em vista que esse benefício não foi concedido em primeiro grau de jurisdição” (fl. 735, e-STJ), Diante disso, requer seja aplicada à TRANSBRASIL a pena de deserção.

A exata compreensão da controvérsia exige a delimitação do panorama

Superior Tribunal de Justiça

fático existente no momento em que foi interposto o recurso especial.

O presente recurso deriva de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em exceção de pré-executividade, que rejeitou pedido de extinção da execução, determinando apenas a suspensão do processo.

Uma análise detida dos autos, com base nas peças que acompanharam o agravo de instrumento, permite entrever que, no âmbito da exceção de pré-executividade (fls. 46/89, e-STJ), não houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Todavia, na petição inicial do agravo de instrumento, houve pedido preliminar nesse sentido, nos mesmos moldes daquele formulado na interposição do recurso especial.

O pedido, no entanto, não foi apreciado pelo TJ/SP que, a despeito do não recolhimento das custas pela TRANSBRASIL, processou normalmente o agravo.

Diante disso, a TRANSBRASIL tratou de reiterar o pedido ao interpor o especial, tendo o TJ/SP mais uma vez se mantido inerte, inclusive na decisão que negou seguimento ao recurso (fl. 748, e-STJ), muito embora a AIRPLANES tenha, em sede de contrarrazões, suscitado a deserção (fls. 734/737, e-STJ).

Esses são os fatos que servem de subsídio para o julgamento do recurso.

Em primeiro lugar, cumpre analisar a alegação da TRANSBRASIL no sentido de que sua condição de falida, por si só, seria suficiente para isentá-la do pagamento das custas processuais.

Na tentativa de legitimar a sua tese, alça a paradigma precedentes desta Corte (REsp 443.313/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 30.05.2005; e REsp 182.243/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.08.2000), nos quais se afirma que, nos termos do art. 208 do DL nº 7.661/45 – aplicável à falência em questão – **o processo de falência** não pode restar paralisado por falta de preparo.

Todavia, da leitura do referido dispositivo legal, infere-se que a ressalva se aplica **exclusivamente à massa**, não se estendendo à pessoa da falida.

Não bastasse isso, como também já decidiu o STJ, “o art. 208 da Lei de Quebras só se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em

Superior Tribunal de Justiça

relação às ações autônomas de que a massa seja parte” (AgRg no Ag 793.755/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.03.2007. No mesmo sentido: REsp 263.573/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.09.2004; e REsp 400.342/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17.05.2004).

Outro não é o posicionamento da doutrina, a exemplo da lição de José da Silva Pacheco no sentido de que o art. 208 do DL nº 7.661/45 “não se aplica às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se discuta questão que não se coloca exclusivamente dentro do procedimento falimentar” (Processo de falência e concordada. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 789).

Assim, considerando que na espécie a TRANSBRASIL litiga na condição de falida – não como massa – e, principalmente, que não se está no âmbito do processo principal de falência, mas de agravo de instrumento tirado de execução ajuizada contra a empresa antes mesmo da decretação da sua quebra, não há de se cogitar da incidência da regra do art. 208 do DL nº 7.661/45.

Mesmo que sua própria condição permita supor que a falida não tem condições de arcar com as custas do processo, essa circunstância não conduz à concessão automática do benefício da assistência judiciária gratuita, que deve ser oportuna e formalmente requerido.

Portanto, para que fizesse jus à isenção de recolhimento das custas processuais, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, cabia à TRANSBRASIL formular pedido de concessão do benefício legal.

Cumprido, pois, verificar a regularidade do procedimento adotado pela TRANSBRASIL para requerer a assistência judiciária gratuita.

Nesse aspecto, o STJ já pacificou o entendimento de que “constitui erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal”, com a ressalva de que, “enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do pagamento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso” (AgRg no REsp 1.267.265/SP, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.08.2013; No mesmo sentido: AgRg no AREsp 299.445/MG, 3ª

Superior Tribunal de Justiça

Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 04.06.2013; AgRg no AREsp 103.872/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 14.05.2013; e AgRg no AREsp 241/860/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 16.04.2013).

Não se ignora que, em determinados casos, esta Corte já entendeu ser “defeso ao Tribunal Estadual julgar deserta a apelação da parte sem antes analisar o seu pleito e, sendo o caso de indeferimento do benefício, deve ser aberto prazo para o recolhimento do preparo” (REsp 1.043.631/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 29.06.2009. No mesmo sentido: REsp 1.087.290/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 18.02.2009; e REsp 885.071/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.03.2007).

Entretanto, esse entendimento pressupõe que o pedido de assistência judiciária gratuita tenha sido formulado em momento oportuno, o que, a partir do panorama fático delineado anteriormente, não ocorre na hipótese dos autos.

Com efeito, apesar de o TJ/SP não ter apreciado nenhum dos dois pedidos de assistência da TRANSBRASIL, já o primeiro pleito – formulado no ato de interposição do agravo de instrumento – foi **intempestivo**, pois o benefício deveria ter sido concedido anteriormente, nos próprios autos da execução, quando da oposição da exceção de pré-executividade, ou a qualquer tempo antes da interposição do recurso.

Ainda que se considere que o silêncio do TJ/SP implicou a concessão tácita do benefício, este abrangeria apenas os atos posteriores ao deferimento, o que não tem o condão de afastar a deserção do próprio agravo de instrumento.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se pela deserção não apenas do recurso especial, mas do próprio agravo de instrumento.

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial, dada a sua deserção.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0067578-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.412.982 / SP

Números Origem: 00812160320118260000 20110000207082 20120000102521 214332320018260003
3010214332 812160320118260000 92926790420088260000 991080400090

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : AIRPLANE HOLDINGS LIMITED

ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S)
ANTÔNIO TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S)
CAROLINA GUERRA SARTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ROBERTO GOMES NOTARI**, pela parte RECORRENTE: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

Dr(a). **CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA**, pela parte RECORRIDA: AIRPLANE HOLDINGS LIMITED

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.